RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.537 - RO (2019/0094747-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	JOANA PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	:	Vanessa dos Santos Lima - RO005329
RECORRIDO	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA ENGANOSA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REEMBOLSO. CANCELAMENTO DO CONTRATO E DOS DESCONTOS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

JOANA PEREIRA SILVEIRA (JOANA) ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais e repetição de indébito contra EDITORA GLOBO S.A. (GLOBO), alegando que teria sido vítima de venda enganosa.

O Juízo de Piso julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a GLOBO ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais, bem como à devolução dos valores pagos, em dobro (e-STJ, fls. 104/108).

Os embargos de declaração opostos pela GLOBO foram parcialmente acolhidos para excluir da parte dispositiva da sentença a seguinte determinação: “mantendo a tutela inicialmente concedida” (e-STJ, fls. 118/119).

Inconformada, GLOBO interpôs recurso de apelação, parcialmente provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

> *Apelação cível. Assinatura de revista em aeroporto. Pagamento por meio de cartão de crédito. Venda enganosa. Não comprovação. Restituição. Dano moral. Afastado. Na hipótese, considerando as divergências nas versões, não parece crível a tese da autora de que teria sido obrigada a contratar ou enganada a pensar que tratava-se de taxa de embarque.*
> *Em relação aos danos morais, apesar da patente falha na prestação do serviço, não vislumbro situação passível de gerar*

> *compensação, já que a situação vivenciada não supera os limites do mero dissabor. A autora não foi cadastrada em órgão restritivo de crédito, não sofreu vexames ou constrangimentos e nem abalo a seus direitos de personalidade.* (e-STJ, fls. 170/171)

Os embargos de declaração opostos pela GLOBO foram rejeitados (e-STJ, fls. 207/209).

Inconformada, JOANA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a*, da CF, sustentando, em síntese, violação dos arts. 186 e 927 do CC porque (1) haveria dano moral passível de indenização; (2) deveriam ser devolvidas as dez parcelas pagas por ela à requerida (e-STJ, fls. 197/206).

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 222/227).

Por seu turno, o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 231/232).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da caracterização do dano moral

Nas razões do apelo especial, JOANA arguiu a existência de dano moral passível de indenização.

Sem embargo, a Corte Local, soberana na análise das provas dos autos, concluiu o seguinte:

> *Em relação aos danos morais, apesar da patente falha na prestação do serviço, não vislumbro situação passível de gerar compensação, uma vez que a situação vivenciada não supera os limites do mero dissabor. A autora não foi cadastrada em órgão restritivo de crédito, não sofreu vexames ou constrangimentos e nem abalo a seus direitos de personalidade.* (e-STJ, fl. 169)

Conforme se nota, rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

(2) Do reembolso

Neste tocante, a recorrente pugnou pelo reembolso de dez das parcelas pagas em favor da GLOBO, alegando que jamais houve a rescisão contratual e o cancelamento dos descontos.

Sem embargo, o Tribunal de Justiça fez constar expressamente que o cancelamento da avença foi demonstrado nos autos e que seria devido tão somente o equivalente a dois meses de assinatura.

A este respeito, transcreve-se:

> *Conforme documento de Id n. 3865753, foi cancelado o valor de R$597,84 da venda que totalizava R$718,80, sendo descontado o equivalente a dois meses de assinatura, montante proporcional ao tempo em que a autora informa ter recebido as revistas.*
> *Dessa forma, por ser devida a cobrança relativa a dois meses de assinatura e constar o cancelamento das futuras parcelas, não há valor a ser restituído.* (e-STJ, fl. 169)

Desta feita, alterar tal conclusão esbarra na Súmula nº 7 do STJ, que veda nova incursão no acervo fático-probatório dos autos em recurso especial.

Ademais, é de se ressaltar que JOANA não indicou dispositivo de lei federal assaz a fundamentar sua pretensão neste particular, motivo pelo qual o apelo nobre padece de fundamentação insuficiente, a atrair a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Nestas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da JOANA, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator